



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Processo: **APELAÇÃO CÍVEL - 0108525-27.2012.8.20.0001**

Polo ativo \_\_\_\_\_

Advogado(s)

**ANDERSON GUSTAVO LINS DE OLIVEIRA CRUZ**

:

Polo

**CINEMARK BRASIL S.A. e outros**

passivo

Advogado(s) **MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI, DIEGO COSTA DEFANA, YOHANA KELLY DE**

**LIMA : COSTA, VERUSHKA CUSTODIO MATIAS DE ARAUJO**

**EMENTA:** CONSUMIDOR. ACIDENTE DE CONSUMO. QUEBRA DE ASSENTO DO CINEMA. PERDA PARCIAL DE DEDO MÉDIO DA MÃO DIREITA DE CRIANÇA DE SETE ANOS DE IDADE NA ÉPOCA DO FATO. DANO E NEXO CAUSAL DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS EM LAUDO FIRMADO POR PERITO JUDICIAL E PROVA TESTEMUNHAL. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS CONFIGURADOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 387 DO STJ. OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTO À APRECIÇÃO DO PEDIDO DE DANOS ESTÉTICOS FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL – ITEM “E” – ID 4512829. DANOS ESTÉTICOS ( AMPUTAÇÃO TRAUMÁTICA) EVIDENCIADOS. EMPRESA DE ENTRETENIMENTO E DIVERSÃO. DEVER DE FORNECER INSTALAÇÕES DIGNAS E SEGURAS AOS SEUS FREQUENTADORES. DANO MORAIS COMPROVADOS. QUANTIA ÍNFIMA FIXADA EM PRIMEIRO GRAU. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. RECURSO DO CINEMARK BRASIL S/A CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO PARA MAJORAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA O VALOR DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS) E FIXAR OS DANOS ESTÉTICOS EM R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS).

**I** - Diante da má conservação das poltronas do cinema, o autor da ação, criança de 07 (sete) anos de idade à época do acidente - em um dia que deveria ser de diversão e lazer, pois estava indo, pela primeira vez, com os seus amigos de escola, a uma sessão de cinema - teve decepado parte de dedo da mão direita por amputação traumática, em virtude de um assento quebrado da sala de cinema.

**II** - Empreendimento demandado que se mostrou indiferente, pois, sequer prestou à vítima os cuidados imediatos; conduziu-a para o setor médico do *shopping* ou a um estabelecimento hospitalar adequado.



**III** - Os fatos debatidos nos autos e as lesões descritas em laudo pericial judicial confirmam, inegavelmente, não apenas a existência de lesões físicas, mas também danos estéticos e trauma em uma criança, fatos que conduzem ao dever de indenizar e reparar todos os danos causados ao autor.

**IV** - A vítima, quando sofrer lesões permanentes e deformantes, pode cumular pretensão indenizatória por dano estético junto com o moral ( Súmula 387 - STJ) e para o reconhecimento do dano estético, exige-se a constatação de lesão que acompanhará a vítima por toda a vida, causando-lhe constrangimento, vergonha, trauma, sentimento de perda e infelicidade, tudo a justificar a contrapartida financeira através da indenização a título de dano estético.

**V** - Em casos de indenização por danos morais (raciocínio aplicável ao dano estético) decorrentes de atos extracontratuais, os juros de mora devem incidir desde a data do evento dano (no caso, desde 17.10.2011), nos termos da Súmula 54 do STJ; enquanto que a correção monetária têm como termo inicial a data de sua fixação (no caso, na data de publicação deste acórdão – Súmula 362 do STJ).

**VI** - Ressalvadas as exceções explicitadas no voto que integra o Acórdão, e considerando a natureza personalíssima do dano moral, o valor remanescente da indenização permanecerá depositado em caderneta de poupança, caso já existente ou a ser aberta em nome do autor, só ficando disponível para saque quando ele atingir a maioridade.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas.

Acordam os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, à unanimidade de votos, **1)** conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo Cinemark Brasil S/A e **2)** conhecer e dar provimento ao recurso interposto por \_\_\_\_\_ para, **2.1)** majorar a condenação por danos morais para o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e **2.2)** e condenar o Cinemark ao pagamento de danos estéticos no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste.

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por 1) \_\_\_\_\_ representado por seu pai e 2) pelo **Cinemark Brasil S/A** em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca de Natal que nos autos da ação proposta pela criança (primeiro recorrente), condenou o empreendimento comercial em indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), julgou improcedentes os pedidos de danos materiais e foi omissa quanto ao pedido de danos estéticos.

Passo ao relatório individual de cada recurso:

**1) Apelação interposta por \_\_\_\_\_ (representado pelo seu pai, \_\_\_\_\_).**

Alega o recorrente que a Cinemark possui faturamento anual superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais), de modo que a indenização de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) fixada em Primeiro Grau é irrisória e não causa desestímulo algum à empresa.



Assevera que o estabelecimento de danos morais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) não considerou a amplitude dos danos sofridos, do constrangimento e do abalo emocional sofrido pelo apelante.

Defende que a lesão que o autor sofreu levará para a vida inteira e, na época do acontecimento, o apelante era uma criança de sete anos, a qual sofreu com tamanho trauma e até hoje sofre as consequências do evento danoso.

Aduz que de igual modo houve a caracterização do dano estético, haja vista a lesão significativa sofrida, bem como de extrema omissão de socorro pelo réu/Cinemark.

Revela que a sentença deve ser modificada para majorar a condenação por danos morais e estipular condenação por danos estéticos.

Ao final pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar para: 1) majorar a condenação por danos morais e 2) se julgar totalmente procedente o pedido de indenização por danos estéticos reconhecendo a responsabilidade da recorrida em arcar com tais danos, tudo em conformidade com o que fora exposto e devidamente comprovado na inicial.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso – ID 4512846 – fls. 479/488.

## **2) Apelação adesiva interposta pelo Cinemark Brasil S/A**

Alega a recorrente que não agiu com acerto a sentença quando lhe impôs condenação por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Relata que as provas produzidas no processo, especialmente a perícia realizada, atestam sem qualquer dúvida que o recorrido não ficou com quaisquer sequelas decorrentes do infortúnio narrado na ação, posto que apresenta função normal no dedo lesionado.

Defende que a indenização por danos morais (R\$ 7.000,00) deve ser afastada, pois não houve qualquer responsabilidade do CINEMARK no acidente narrado no processo.

Argumenta que a ação ajuizada pelo recorrido contém uma narração equivocada e completamente divorciada da realidade dos fatos e de todas as provas produzidas no processo.

Salienta que suas instalações se encontram de acordo com as normas de segurança, mantendo-se em plenas condições de funcionamento todos os equipamentos de segurança e assentos de suas salas.

Narra que não é crível aceitar que a CINEMARK possuía inúmeras poltronas com defeitos, quebradas ou incapazes de receberem grupos para suas sessões, mesmo porque da integralidade do grupo recebido na ocasião, infelizmente, somente o recorrido teve um infortúnio.

Adverte que o laudo pericial não deixou nenhuma dúvida de que o recorrido é plenamente capaz para desempenhar todas as suas funções cotidianas e somente apresenta sequela não decorrente do acidente no interior da sala de exibição.

Defende que os honorários de sucumbência devem ser redimensionados.



Ao final, requer, o provimento do recurso adesivo para reformar a sentença e afastar a condenação da CINEMARK ao pagamento por danos morais e para se julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial Não houve apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação adesiva – ver fl. 510 – ID 4512846.

O Shopping Center \_\_\_\_\_ apresentou contrarrazões, nas quais requer a manutenção da sentença, especialmente, quanto à sua ilegitimidade para a causa – fls. 525/528 – ID 5382546.

Processo redistribuído a este gabinete pela Des. Judite Nunes em virtude da prevenção gerada com Apelação Cível n. 2013.005522-5 – ver fls. 512/514 – ID 4817188.

A 11ª Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da Apelação interposta pelo Cinemark Brasil S/A e pelo provimento parcial do recurso do autor para que seja arbitrada verba indenizatória a título de danos estéticos - ID 4916368.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos.

### I - DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO COMUNS AOS RECURSOS

O cerne dos recursos consiste na abordagem acerca dos seguintes temas trazidos aqui a debate:

- 1) se o autor sofreu dano moral e se o valor da indenização arbitrado na sentença guardou proporcionalidade com fatos apurados nos autos e se comporta alteração;
- 2) se o autor da ação sofreu danos estéticos (reconhecido de apenas de passagem pelo juízo *a quo*, mas não arbitrado na sentença, apesar do pedido explícito do autor);
- 3) a forma da repartição dos honorários e,
- 4) o termo inicial dos juros e da correção monetária.

No dia 17 de outubro de 2011, o autor da ação, juntamente com outras dezenas de crianças da Escola Pública onde estudava foram assistir – muitos pela primeira vez – a um filme no Cinemark, em sala de cinema localizada no Shopping \_\_\_\_\_ em Natal.

Ao sentar numa das poltronas da sala de cinema, devido a má conservação, a cadeira cedeu em um dos lados, rompendo-se um dos seus pontos de firmamento, o que gerou a perda de parte do dedo médio da mão direita da parte autora, à época com 7 (sete) anos de idade.



O laudo pericial elaborado pelo **ITEP** revelou que a lesão gerou ofensa à integridade corporal e à saúde do periciando – ver fl. 36 – ID 4512829.

Segundo a perícia, houve “**amputação traumática**” de parte do dedo – ver fl. 38 – ID 4512829.

Pelas fotografias anexadas nas folhas 49/51 demonstram que a criança perdeu parte do dedo médio da mão direita – ID 4512830.

O acidente resultou em decepamento parcial da falange do dedo médio da mão direita.

A perícia judicial, a cargo do médico Uraí de Oliveira – CRM 4315/RN, constatou que – fls. 370/372:

- 1) ocorreu traumatismo ao nível de falange distal do 3º quirodáctilo da mão direita;
- 2) Essa lesão ocorreu quando o garoto foi sentar na cadeira do cinema;
- 3) A lesão ocorreu quando ele estava assistindo ao filme com os colegas da escola;
- 4) Há leve seqüela estética na região violar do 3º dedo da mão direita;
- 5) Apresenta função do dedo comprometida e mínima seqüela estética;
- 6) Há deformidade do segmento, porém a função da mão não foi comprometida;

Um estabelecimento de entretenimento e diversão – cinema – deve fornecer comodidade, conforto, instalações dignas e seguras aos seus clientes.

Diante da má conservação das poltronas do cinema Cinemark – fato provado por perícia e por testemunhas –, o autor da ação, criança de 07 (sete) anos de idade na época do fato – em um dia que deveria ser de diversão e lazer perdeu parte de um dedo da mão direita.

Teve o autor parte do dedo médio da sua mão direita decepada em virtude da quebra de um assento da sala de cinema.

O empreendimento Cinemark, segundo relatos das testemunhas, sequer prestou à criança cuidados imediatos ou a conduziu para o setor médico do shopping ou estabelecimento hospitalar, mostrando descaso com a situação e o estado de saúde da criança.

fato ocorrido nas dependências do empreendimento Cinemark foi traumatizante para a saúde física e emocional da criança, pois, inegavelmente, causou-lhe lesão e dores físicas, deformidade estética ( “**amputação traumática**” de parte de um dedo da mão do autor), conforme afirmado por perito judicial, dano à imagem e trauma psicológico na criança ( constatação que independe de laudo, em face da gravidade em si do fato e suas consequências) a merecer **forte reprimenda judicial** capaz de **aplicar** todas as seqüelas que marcarão o autor por toda a vida.

Os danos estão devidamente comprovados nos autos. O nexo causal também mediante laudo pericial judicial, fotografias e depoimentos testemunhais.



Enfim, o recurso interposto pelo Cinemark Brasil S/A não merece acolhida.

## II - DO RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR.

Inteira razão assiste ao autor. A sentença em exame merece reforma.

De fato, o valor de indenização por dano moral fixado em primeiro grau – R\$ 7.000,00 (sete mil reais) – não reflete a realidade dos autos, a gravidade e a consequência do evento danoso. Por isso merece ser repensado

Em primeira análise, a ideia do dano moral está vinculada à dor, angústia, sofrimento, padecimento íntimo abalo à tranquilidade e paz de espírito, sofrimento psicológico e, muito embora não existam critérios legais para o seu arbitramento, o valor da indenização a título de dano moral, inegavelmente, deve aproximar-se, o quanto possível, a realidade existente em cada caso concreto.

Quando um dano é causado injustamente a outrem, impõe-se ao julgador zelar pelo correto arbitramento da indenização, sempre proporcional à lesão sofrida pela vítima, visando não provocar enriquecimento ilícito de quem a recebe, punir o agente causador.

Em se tratando da valoração do dano sofrido, sabe-se da impossibilidade de transposição ao dano moral as diretrizes que regem a indenização por dano patrimonial, por inexistir quanto ao dano moral ou estético um critério rígido para sua fixação, muito embora já existam construções jurisprudencial e doutrinária a respeito.

Como o arbitramento do valor da indenização por dano imaterial não obedece a um critério rígido nem segue norma legal, no geral, torna-se difícil para o Magistrado aquilatar, quantificar ou estimar o sentimento negativo experimentado, a dor sentida ou a extensão do direito violado.

O dano moral que, por sua própria natureza, além de personalíssimo, é inestimável, a sua reparação deve lastrear-se em diversos critérios, como, por exemplo, no âmbito da doutrina, os destacados pelo ilustre Professor Carlos Alberto Bittar, em sua obra “Reparação Civil por Danos Morais, Ed. Revista dos Tribunais, 3ª ed. rev., atual. e ampl., 1997, p. 284-5:

*“Desse modo, parece-nos de bom alvitre analisar, primeiro a) a repercussão na esfera do lesado, depois, b) o potencial econômico social do lesante e c) as circunstâncias do caso, para finalmente se definir o valor da indenização, alcançando-se, assim, os resultados próprios: compensação a um e sancionamento a outro. A detecção da base econômica é, nessa hipótese, de relevo; desse modo, tomando-se o vultu patrimonial do fato, pode-se sobre ele assentar a indenização cabível; assim, sabido que o cheque é de dois mil reais (base econômica ou valor da operação) cumpre apurarem-se eventuais outros efeitos (lucros cessantes, despesas e outros) e, depois, aplicar-se a indenização por danos morais (a saber, duas três ou mais, conforme o valor em questão e ponderados, sempre os fatores enumerados).”*



### III - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO DANO ESTÉTICO. CARACTERIZAÇÃO EVIDENCIADA

Já faz tempo que a jurisprudência, sobretudo a firmada pelo STJ, prevê a possibilidade de se cumular pedidos de indenização por danos moral e estético, conforme enunciado da Súmula 387- STJ: " *É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral*

O dano estético, espécie do gênero que é o dano moral, segundo DE PLÁCIDO E SILVA, (...) " *Origina-se da lesão à pessoa, que lhe causa deformidade irreparável*".

Em análise bastante didática, Tereza A. Lopes de Magalhães, em sua obra *Dano Estético*, Ed. Revista dos Tribunais, 1.980, pág. 28 nos ensina que:

*"Dano estético é a lesão a um direito a personalidade - o direito à integridade física, especialmente na sua aparência externa. Como todo direito da personalidade, qualquer dano que o seu titular possa sofrer vai ter conseqüências materiais, principalmente, morais e, portanto, não podemos conceber prejuízo estético que não seja também prejuízo moral, pois a pessoa a partir do momento da lesão está menos feliz do que antes ou, como quer Minozzi, o dano vem perturbar "il nostro stato de felicità" . . ."*

(In Jurisprudência Catarinense 51/112).

Como afirmado linhas acima, é indiscutível que já se encontra consolidado, por força do atual estágio do pensamento jurídico a admissibilidade da reparação do dano decorrente de lesões corporais, pode a vítima, quando sofrer lesões permanentes e deformantes, postular indenização pelo dano estético, que coexiste com o dano patrimonial.

Para o reconhecimento do dano estético, exige-se a constatação de lesão que acompanhará a vítima por toda a vida, causando-lhe constrangimento, humilhação, sentimento de perda e infelicidade, tudo a justificar a contrapartida financeira através da indenização a título de dano estético, espécie do gênero dano moral.

É certo que a amputação traumática de parte de parte de um dedo não pode ser equivalente se aproximar-se de um dano moral decorrente de uma inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito.

No âmbito do eg. STJ, mencionada Corte, em casos envolvendo perda de dedo ou parte dele, o STJ tem fixado ou mantido indenização nos seguintes valores:

i) **R\$ 80.000,00** (AgInt no AREsp 1317550/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 08/04/2019, DJe 15/04/2019);

ii) **R\$ 25.000,00** (AgRg no REsp 1557191/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/11/2015, DJe 04/02/2016);



iii) **R\$ 36.000,00** (AgRg no AREsp 559.386/PE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014);

iv) **R\$ 50.000,00** (AgRg no Ag 1377630/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 15/09/2011, DJe 03/10/2011);

v) **R\$ 72.000,00** (REsp 776.732/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08/05/2007, DJ 21/05/2007, p. 558).

Neste eg. Tribunal, há precedente fixando o total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) – somados os danos morais e estéticos – em caso de amputação parcial do dedo – **AC 2013.004446-6, Rel. Des. Expedito Ferreira, julgado em 15.08.2013.**

Já na **AC 2013.000634-9**, da Relatoria do **Des. João Rebouças, julgada em 23.04.2013**, manteve-se o equivalente a 150 salários-mínimos a indenização por danos morais e estéticos decorrentes de “perda da falange distal do dedo da mão direita”, caso bastante semelhante ao aqui debatido.

Assim, entendo que diante das peculiaridades do caso concreto, e dos precedentes acima, os danos morais devem ser elevados de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** e os danos estéticos devem ser fixados em **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, totalizando **R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)**.

#### IV - CONCLUSÃO

Face ao exposto: 1) conheço e nego provimento ao recurso interposto pelo Cinemark Brasil S/A e 2) conheço e dou provimento ao recurso interposto por \_\_\_\_\_ para, **2.1)** majorar a condenação por danos morais para o valor de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** e **2.2)** para condenar Cinemark Brasil S/A ao pagamento de danos estéticos no valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**.

Acrescento que em casos de indenização por danos morais (raciocínio aplicável ao dano estético) decorrentes de atos extracontratuais, os juros de mora devem incidir desde a data do evento dano (no caso, desde 17.10.2011), nos termos da Súmula 54 do STJ; enquanto que a correção monetária terá como termo inicial a data de sua fixação (no caso, na data de publicação deste acórdão – Súmula 362 do STJ).

Em virtude do provimento do recurso do autor e do desprovimento do recurso do réu (art. 85, §§ 2º, 3º e 11 do CPC), redimensiono a condenação em honorários advocatícios em favor do Advogado do autor para 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.

Considerando a natureza **personalíssima** dos danos morais e estéticos, o valor total da indenização permanecerá depositado em caderneta de poupança, caso já existente ou a ser aberta em nome do autor, só ficando disponível para saque quando o autor atingir a maioridade.

Ficam livres dessa indisponibilidade apenas a importância de R\$ 3.000,00 ( três mil reais) para a aquisição de algum bem desejado pelo autor, e também os valores eventualmente devidos ao Advogado do autor, em decorrência da existência de contrato formal de honorários advocatícios, mesmo assim, limitados a 20% (vinte por cento ) sobre o proveito econômico obtido pelo autor.





É como voto.

Natal,

**Eduardo Pinheiro**

**Juiz Convocado - Relator**

Natal/RN, 26 de Maio de 2020.

